



Parecer n.º 55/2021

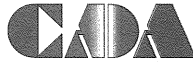
Processo n.º 735/2020

Queixoso: Sindicato Nacional do Ensino Superior

Entidade requerida: Diretor da Nova Medical School - Faculdade de Ciências Médicas da
Universidade Nova de Lisboa

I – Factos e pedido

1. O Sindicato Nacional do Ensino Superior (SNESup) solicitou ao Diretor da Nova Medical School - Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa *«cópia dos contratos dos docentes convidados a tempo parcial existentes na Escola no ano letivo 2020/2021, a distribuição de serviço docente e a cópia dos horários destes docentes, por forma a aferir a relação entre a percentagem de contratação e o número de horas lecionadas pelos docentes em causa»*.
2. A entidade requerida indeferiu o pedido nos seguintes termos: *«visando o pedido do SNESUP documentos nominativos- por conterem dados pessoais-vigora restrições de acesso previstas no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto (...). O SNESUP não alega nem apresenta quaisquer factos que permitam contornar tais restrições, nomeadamente:*
 - a) *Autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a aceder;*
 - b) *Demonstração fundamentada de ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido, suficientemente relevante, que justifique o acesso à informação.**Importa realçar que a FCM/NMS tem o dever de zelar pelo tratamento de dados pessoais "de uma forma que garanta a sua segurança incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito" (cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 5.2 do RGPD (...). Informa-se que esta decisão pode ser impugnada através de intimação judicial e/ou objeto de participação à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos»*.
3. O requerente queixou-se à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) e referiu que *«o pedido de informações surge na sequência do queixoso ter tomado conhecimento da circular n.º 110/2020 da Direção da Nova Medical (...)*



mediante a qual foi decidido que na contabilização do serviço docente do ano letivo 2020/2021 do pessoal docente especialmente contratado seriam tidas em consideração 36 semanas/ano, de acordo com a tabela que faz parte da circular e que se anexa (...) pretende apenas saber dados referentes ao exercício das funções dos docentes convidados (...) se os limites mínimos e máximos de lecionação para esta categoria de docentes e legalmente definidos no artigo 71.º do ECDU na redação atual estão ou não a ser cumpridos pela Nova Medical School (...) conforme resulta da lei e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aos docentes especialmente contratados deve ser atribuída uma carga letiva proporcionalmente correspondente aos limites definidos para o tempo integral, em função da percentagem de contratação, sempre tendo em consideração os limites mínimos e máximos legalmente definidos de forma imperativa no artigo 71.º do ECDU (...) o queixoso pretende aferir se a definição das horas semanais de efetiva lecionação para os docentes especialmente contratados respeita a lógica de comparabilidade entre a duração e organização do trabalho e de proporcionalidade da remuneração de um docente universitário em regime de tempo integral e de um docente especialmente contratado em regime de tempo parcial, conferindo a estes docentes um tratamento proporcional e igualitário (...).

4. *A circular n.º 110/2020, anexa, altera «o método de contabilização das horas letivas no âmbito da distribuição do serviço docente (...) serão tidas em conta 36 semanas/ano, de acordo com a tabela (...).*
5. *Convidada a pronunciar-se sobre a queixa, a entidade requerida reiterou o precedentemente expandido na resposta ao requerente.*

II - Apreciação jurídica

1. *O artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (doravante, LADA), define «documento administrativo» como «qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a: [...] i) procedimentos de emissão de atos, e regulamentos administrativos; ii) Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados [...].*



2. Dispõe o artigo 5.º, 1, da LADA, que «*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo*».
3. A regra geral é, pois, a da liberdade de acesso.
4. Há, porém, documentação sujeita a restrições de acesso.
5. Essas restrições estão mais alargadamente indicadas no artigo 6.º.
6. Na circunstância, o requerente peticionou o acesso aos contratos dos docentes convidados a tempo parcial no ano letivo 2020/2021, a respetiva distribuição do serviço docente e a cópia dos horários, para aferir a relação entre a percentagem de contratação e o número de horas lecionadas pelos docentes, para saber se é dado, designadamente, cumprimento ao disposto nos arts. 71.º, n.ºs 1 e 3, e 74.º, n.º 5, do ECDU.
7. Estamos no domínio de contratação feita por unidade orgânica de instituição de ensino superior público/fundação pública com regime de direito privado (artigo 1.º do DL n.º 20/2017, de 21 de fevereiro), entidade sujeita, pois, ao regime da LADA, por força do disposto no artigo 4.º, n.º 1, deste diploma: «*1 – A presente lei aplica-se aos seguintes órgãos e entidades:[...]/c),órgãos [...] das associações e fundações públicas*»..
8. É certo que a restrição de acesso prevista nos n.ºs 5 e 9 do art.º 6º da LADA respeita a documentos nominativos, ou seja, documentos contendo dados de pessoas singulares, porque dados pessoais são os que contêm informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («*titular dos dados*»), nos termos do n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016].
9. É igualmente certo, quanto aos dados de pessoas singulares, que haverá que distinguir entre aqueles que são inerentes às funções e atividade profissional desempenhada («*funcionais*»), que não gozam de proteção, e outros dados pessoais, não conexos com o desempenho daquela atividade.
10. E, mesmo que exista informação respeitante a pessoas singulares, a mesma não fica impedida, por si, de divulgação parcial do seu teor, ou seja, com exceção («*expurgada*») da matéria reservada que não esteja abrangida pela garantia e obrigação da transparência e pelo interesse demonstrado pelo requerente —



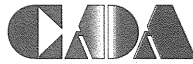
enquanto associação sindical de docentes e investigadores, com o objetivo de defender, em particular, os interesses socioprofissionais dos docentes e investigadores do ensino superior e de indagar e aferir o cumprimento dos dispositivos previstos no ECDU.

11. Note-se que a proteção dos dados pessoais não assume um valor absoluto, devendo ser sempre ponderada em razão de outros direitos fundamentais que se apresentem, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.
12. Saber o que foi contratualizado por entidade sujeita à LADA é elemento essencial para verificação do cumprimento dos princípios da legalidade e da transparência da atividade administrativa, neste caso pela entidade requerida.
13. Vejamos com mais algum pormenor. Quanto ao nome de docentes convidados, porque respeita ao exercício funcional, não há qualquer obstáculo ao conhecimento dos mesmos, aplicando-se a regra de acesso livre, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 (da LADA). Salvo os casos muito específicos e excecionais de funções sujeitas a secretismo, que no caso não se verificam, não é possível o exercício anónimo de funções públicas.
14. Quanto aos dados pessoais totalmente exteriores à transparência, não são de acesso livre. Além de dados de saúde ou sobre a vida familiar, será também o caso do número de BI/CC, número de contribuinte fiscal, número de beneficiário de sistema de segurança social, morada, contacto telefónico ou de correio eletrónico dos docentes;
15. Se esses dados constarem dos documentos solicitados, não devem ser abrangidos (mas «expurgados»), quando facultados, se, como sucede, não foi apresentada qualquer justificação específica e bastante para o acesso (aliás, no caso, não aparenta que sejam pretendidos). Haverá, então, disponibilização parcial, conforme previsto no artigo 6.º, n.º 8: *«Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada»*
16. Quanto à remuneração bruta auferida pelos referidos docentes e à relação jurídica pública estabelecida entre eles e a entidade administrativa, trata-se de elemento também com natureza pública. Embora respeite a pessoas concretas, a sua natureza



pública exonera do regime de proteção de dados pessoais. Veja-se, neste sentido, e entre outros, como referido pelo queixoso, o Parecer n.º 222/2020, que retoma o Parecer n.º 122/2020: «14. É certo que o nome e a respetiva remuneração constituem dados pessoais na aceção do artigo 3.º, n.º 1, b), da LADA, conjugado com o art.º 4.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Proteção de Dados/ 15. Contudo, tratando-se de uma empresa pública que visa a prossecução de um interesse público, a utilização de dinheiros públicos na gestão de recursos humanos pode ser escrutinada, ao abrigo do princípio da transparência. Acresce que o nome, neste contexto, é uma informação profissional, meramente funcional/16. Neste sentido, veja-se o Parecer n.º 122/2020, acerca de informações sobre profissionais de saúde, entre outras, o nome e as remunerações [...]” Sobre o regime de acesso aos documentos nominativos solicitados pelo requerente, todos revestem natureza funcional, uns respeitando à gestão de recursos humanos e outros à emissão de atos administrativos em matéria de aposentação, no quadro da missão da entidade requerida, de «gerir o regime de segurança social público em matéria de pensões de aposentação, de reforma, de sobrevivência e de outras de natureza especial.» (cf. artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 131/2012, de 25 de junho, na sua atual redação – Lei Orgânica da Caixa Geral de Aposentações, I. P.). Consequentemente, os dados nominativos contidos nos documentos solicitados, enquanto relevem para a garantia do princípio da administração aberta, da transparência e do controlo da atividade administrativa, não se enquadram na esfera da vida privada das pessoas a quem respeitam, pelo que, na ponderação entre o direito à proteção de dados pessoais e o direito de acesso, prevalece este último [cf. artigo 6º, nº 5, alínea b), e nº 9]. Sujeitos a reserva estão, porém, os dados pessoais cujo conhecimento não releve para a atuação da administração e garantia dos referidos princípios (v. g., morada, estado civil, números de identificação civil e fiscal) (cf. artigo 6º, nºs 8 e 9 da LADA)”»

17. Também quanto aos horários/distribuição de serviço, é entendimento desta Comissão que constitui informação meramente funcional, por isso acessível (neste sentido, cf., por exemplo, os Pareceres n.ºs 12/2019, 275/2018, 290/2018 e 293/2018, disponíveis, como todos, em www.cada.pt).
18. Termos em que deve ser facultada a informação solicitada, no quadro exposto.



III - Conclusão

Nos termos expostos:

- É de acesso livre o conhecimento dos nomes de professores contratados, da remuneração bruta atribuída, da distribuição de serviço e da carga horária, por instituição de ensino superior público/fundação pública;
- Deverá ser facultada pela entidade requerida a informação que lhe foi solicitada.

Comunique-se.

Lisboa, 24 de fevereiro de 2021.

Renato Gonçalves (Relator) - Não assina porque participou na sessão via *Skype*

Carlos Abreu Amorim - Não assina porque participou na sessão via *Skype*

João Miranda - Não assina porque participou na sessão via *Skype*

Fernanda Maçãs - Não assina porque participou na sessão via *Skype*

Antero Rôlo - Não assina porque participou na sessão via *Skype*

Paulo Braga - Não assina porque participou na sessão via *Skype*

João Perry da Câmara - Não assina porque participou na sessão via *Skype*

Pedro Mourão - Não assina porque participou na sessão via *Skype*

Alberto Oliveira (Presidente) - *Alberto Oliveira*